

Os valores liquidados e não pagos no exercício devem ser mantidos nos registros contábeis até o efetivo repasse ou pagamento das despesas, pois são vinculados constitucionalmente ao FECP, em atendimento ao art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à Lei Estadual nº 4.056/02 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicações e Limites Legais do FECP
Despesa de pessoal com recursos do FECP

A Lei Complementar Estadual nº 167/15, que alterou o § 4º ao art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, dispôs sobre a utilização dos recursos do FECP em Despesas com Pessoal nas ações que utilizam recursos daquele Fundo, aumentando o limite de 20% para 40% do total estimado de receita do aludido Fundo constante no orçamento anual.

Considerando a Receita Estimada para o FECP e as Despesas Empenhadas com Pessoal no exercício de 2019, apura-se que foi aplicado 28,34% daquele montante, percentual dentro do limite legalmente estabelecido, conforme se demonstra:

Em R\$ 1,00	
Previsão Atualizada da Receita de FECP	5.074.090.845
Despesas de Pessoal Empenhadas	1.437.890.942
% aplicado em relação à receita FECP	28,34%

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/ 2020 Fls 313)
Cabe lembrar que o efeito da alteração promovida pela Lei 8643/2019, no referido § 4º ao art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, aumentando o limite para 50%, será objeto de apreciação na Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2020.

Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social - FEHIS

Para atendimento ao que dispõe a Lei Estadual nº 4.056/02, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, fundo contábil criado pela Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, deveria receber, no exercício de 2019, 5% dos recursos do FECP.
Para o atendimento de tal exigência, a execução dos recursos pode ser assim resumida:

Em R\$ 1,00	
Receita arrecadada FR 122 (FECP)	4.578.273.704
Valor mínimo a ser aplicado no FEHIS	228.913.685
Despesa Liquidada no Fehis	64.480.852
Destinação a menor	164.432.833
Percentual destinado s/ receita arrecadada	1,41%

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20/20 -Fls.: 308)

Assim como ocorre com o FECP, não há dispositivo legal que obrigue a execução total dos recursos destinados ao FEHIS dentro do próprio exercício, mas sim a obrigação de o Estado aplicar os recursos de acordo com a finalidade do FEHIS, não perdendo a vinculação independente do exercício em que ocorra, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os valores não aplicados devem ser inscritos em conta representativa de créditos a receber pelo FEHIS de forma a manter controle sobre os valores que deverão ser destinados às finalidades previstas na legislação do aludido Fundo.

Prestação de Serviço de Comunicação e Ações para Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos

A alteração aprovada na Lei Complementar 139/2010 incluiu o § 6º, no art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, devendo o Governo do E.RJ destinar um percentual mínimo dos recursos do Fecp para a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos.

Em relação a esta inclusão, o Governo do Estado reconheceu não ter aplicado recursos do Fecp nas finalidades previstas citadas, porém não há percentual mínimo a ser destinado definido em lei, assim como não estabelece, como consequência da inobservância, a aposição de Irregularidade nas Contas de Governo.

Aplicações e limites incluídos através da aprovação da LC nº 183/2018.

Observa-se ainda, as alterações aprovadas na Lei Complementar Estadual nº 183 de 26 de dezembro de 2018, incluindo ao artigo 3º da Lei 4.056/2002, os parágrafos, 8º, 9º, 10º e 11º, dispondo sobre as seguintes destinações de recursos do Fecp respectivamente:

1 - Plano Estadual de Assistência Oncológica

Percentual de 0,2% dos recursos do Fecp, exclusivamente ao Plano Estadual de Assistência Oncológica

2 - Rede de atenção psicossocial

Percentual mínimo de 0,25% dos recursos do Fundo à Rede de Atenção Psicossocial (Raps).

3 - Prevenção e mitigação de riscos Geotécnicos

Percentual de 0,2% dos recursos do Fecp, exclusivamente, aos planos de trabalho previstos em lei orçamentária relativos à Prevenção e Mitigação de Riscos Geotécnicos do ERJ.

4 -Programas e Projetos voltados à educação inclusiva

Percentual mínimo de 0,5% para programas e projetos voltados à Educação Inclusiva, incidindo sobre a receita arrecadada para o Fundo que trata esta Lei no exercício anterior.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 183/2018, entrou em vigor com a sua publicação em Diário Oficial em 27.12.2018. Contudo, no texto final publicado foram vetados pelo Senhor Governador, os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do artigo 3º, bem como os artigos 15º e 16º. Tendo o Poder Legislativo deliberado pela rejeição do veto somente em 02/04/2019, momento em que o ciclo orçamentário já se havia iniciado e já estava em fase de execução, segundo as leis orçamentárias aprovadas.

FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO (FECAM)

O FECAM é um fundo contábil que se destina à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade. Criado com fundamento no art. 263 da Constituição Estadual, que também dispõe sobre os recursos que o compõem e as aplicações que se coadunam com seus objetivos. Os recursos do fundo definidos no art. 263, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Janeiro a serem aplicados no FECAM, considerando a desvinculação de que trata a Emenda Constitucional Federal nº 93/16.

Em R\$ 1,00	
Descrição	Receita Arrecadada
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal	1.871.819
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal	8.105.980
Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%	2.091.372.529
Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%	1.720.722.232
Dem Rec Pat - Participação Especial Exploração do Petróleo	4.874.181.782
Dem Rec Pat - Fundo Especial do Petróleo - FEP	23.684.121
Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	2.203.634.734
Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	1.917.392.122
Dem Rec Pat - Participação Especial PRÉ-SAL	11.990.863.526
Dedução - Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal	-3.941.866
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties do Petróleo - Até 5% - Principal	-792.053.111
Dedução - Demais Patrimon - Royalties Petróleo - Transf Municípios - Principal	-328.505.387
Dedução - Demais Patrimoniais - Royalties Petróleo - Excedente a 5% - Principal	-770.937.597
Dedução - Demais Patrimoniais - Participação Especial do Petróleo - Principal	-2.157.573.067
Dedução - Demais Patrimoniais - Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	-11.058.967
Dedução - Demais Patrimon - Royalties Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL - Principal	-910.837.384
Dedução - Demais Patrim-Royalties Petróleo -Transf Municípios - PRÉ SAL - Princ	-319.592.064
Dedução - Demais Patrim - Royalties Petróleo - Exced a 5% - PRÉ-SAL - Principal	-927.090.624
Dedução - Demais Patrim - Participação Especial Petróleo - PRÉ-SAL - Principal	-5.785.600.058
Total	12.824.638.720
Outras Receitas do FECAM	
297 - Conservação Ambiental	118.989.543
BASE DE CÁLCULO	
Receitas Incluída na Base de Cáculo do Fecam - Subtotal (A)	12.824.638.720
Base de Cálculo (B) = (A) * 5%	641.231.936
Outras Receitas do Fecam - Subtotal (C)	118.989.543
Recursos a Serem Aplicados no Fecam = (B) + (C)	760.221.479

(Fontes : SIAFE-Rio PROCES. TCE Nº 101.730-3/20 - Fls.: 322)

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Poder Executivo não aplicou no Fundo o valor previsto no art. 263, §1º, inc. I, da Constituição Estadual, tendo em vista que liquidou despesas no total de R\$ 116.012.332,00, deixando de ser aplicados R\$ 644,4 milhões, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Constitucionalmente Vinculados

Em R\$ 1,00	
DESCRIÇÃO	DESPESA LIQUIDADA
Valor Mínimo a Aplicar (a)	760.221.479
Restos a Pagar Processados Cancelados 1 (b)	213.035
Valor Total a ser aplicado pelo FECAM (c) = (a) + (b)	760.434.514
Valor Aplicado pelo FECAM na Fonte 104 (d)	116.012.332
Valor aplicado a menor (e) = (c) - (d)	644.422.182
Percentual Destinado ao FECAM	15,26%

(Fonte : SIAFE-Rio PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 -- Fls.:325)

Com efeito, diante da decisão do STF no RE 1.244.992 AgR, O TCE, em seu parecer, afastou de sua análise, a incidência da regra estabelecida no art. 263, § 1º, da Constituição Estadual, uma vez que a vinculação de receitas orçamentárias a fundos de proteção ambiental não encontra guarida na Constituição Federal. Dessa forma, os recursos necessários à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, devem constar da respectiva Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, não se admitindo a vinculação de receitas orçamentárias a fundos com essa finalidade.

Em relação aos recursos não destinados ao Fecam nos exercícios anteriores, o entendimento do Tribunal a esse respeito, destaco que a EC nº 73/19 alterou dispositivos referentes aos recursos destinados ao Fecam, dos quais destaco os §§ 5º e 6º do art. 263 da Constituição do ERJ.

FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF)

Os Estados foram autorizados, mediante o Convênio ICMS nº 42/16, formalizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a:

] (i) reduzir o montante dos incentivos fiscais ou financeiros existentes, que resultassem em diminuição de ICMS a pagar, em, no mínimo, 10%; ou

(ii) condicionar a fruição dos referidos benefícios a depósito de, no mínimo, 10% do valor do respectivo incentivo, em fundo de equilíbrio fiscal instituído pela unidade federativa.

Com objetivo de aderir às disposições do supracitado Convênio, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 7.428/16, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef) - pelo prazo de 2 anos -, com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias. Posteriormente, por meio de alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 7.593/17 e nº 7.659/17, foram modificados diversos dispositivos da Lei original, cujos efeitos prorrogaram-se até a data de 31/12/2020.

Os recursos do Feef são compostos, na sua maior fração, pelo depósito de parcela de 10% do benefício fiscal concedido à empresa contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou, simplesmente, pela sua redução em proporção equivalente.

Receitas FEEF 2019

Em R\$1,00	
Natureza da Receita	Arrecadação 2019 (R\$)
ICMS FEEF - Fundo Estadual Equilíbrio Fiscal do ERJ - Principal	363.978.703
ICMS FEEF - Fundo Estadual Equilíbrio Fiscal do ERJ - Multa e Juros	8.260.642
Total Bruto	372.239.345
Deduções	-148.895.738
Total Líquido	223.343.607

(Fonte : SIAFE-Rio PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 -- Fls.:325)

Nota 1: deduções referentes às parcelas destinadas ao repasse constitucional para os Municípios e ao Fundeb:

Nos termos do art. 4º-A, § 2º , da Lei nº 7.428/16, os recursos auferidos pelo Feef serão destinados, prioritariamente, para o pagamento de remunerações e vantagens de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado. Também será dada prioridade, conforme art. 7º, § 1º , da Lei nº 7.428/16, dos demais recursos do Feef, às áreas de saúde, educação e segurança pública.

Do valor arrecadado, no exercício de 2019, de R\$ 223,34 milhões, foram liquidados R\$ 191,69 milhões, equivalentes a 85,82% dos recursos arrecadados no exercício, conforme tabela a seguir:

Em R\$1,00		
Função	Natureza de despesa	Despesa Liquidada
Segurança Pública	Obrigações Patronais	9.941.976
Encargos Especiais	Indenizações e Restituições	20.911.332
	Indenizações e Restituições	48.713.904
	Principal da Dívida Contratual Resgatado	112.120.884
Total Geral		191.688.097

(Fonte : SIAFE-Rio PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 -- Fls.:331)

Cabe destacar que em 12/12/2019, foi publicada, no DOERJ, a Lei Estadual nº 8.645/19, que revogou a Lei Estadual nº 7.428/16 e instituiu o Fundo Orçamentário Temporário, nos termos e nos limites do Convênio Confaz nº 42/16 e da Lei Federal nº 4.320/64. A nova Lei entrou em vigor no exercício de 2020 e encontra-se fora do escopo destas Contas de Governo, que se referem apenas ao exercício de 2019.

FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTO EM AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FISED

O Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social -FISED foi instituído pela Lei Complementar no 178, de 20 de dezembro de 2017, alterada, posteriormente, pela Lei Complementar Estadual nº 186/19, com objetivo de apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência e de desenvolvimento social, que sejam a eles associados.

Em atendimento ao previsto no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Estadual nº 178/17, o ERJ criou a Unidade Orçamentária 51660 e instituiu a fonte de recurso (FR) nº 103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, através da lei no 7.947/2018 pertencendo a estrutura da Secretaria de Estado de Segurança SESEG.

As receitas que compõe o Fised estão definidas no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, em consonância com o art. 183, § 7º, da Constituição do Estado, sendo composto por 5% dos recursos proveniente de Royalties do Pré-sal, que serão aplicados conforme o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 186/19.para apoiar programas e projetos na área de segurança pública em ações de combate a violência.

Em R\$1,00	
Receitas Provenientes de Compensação Financeira (PRÉ-SAL)	Receita Arrecada-da
Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%- PRÉ-SAL	2.203.634.734
Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%- PRÉ-SAL	1.917.392.122
Participação Especial PRÉ-SAL	11.990.863.526
Dedução - Demais Patrim - Royalties Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL - Principal	-910.837.384
Dedução - Demais Patrim - Royalties Petróleo - Transf. Municípios - PRÉ SAL - Principal	-319.592.065
Dedução - Demais Patrim - Royalties Petróleo - Exced a 5% - PRÉ-SAL - Principal	-927.090.624
Dedução - Demais Patrim - Participação Especial - PRÉ SAL - Principal	-5.785.600.058
Subtotal (A)	8.168.770.251
Subtotal (B) - Base de Cálculo - (A) * 5%	408.438.513
Outras Receitas do FISED	
Juros de Títulos de Renda - Cotas Renda Fixa - Principal (1)	23.817.658
Outras Restituições - Principal (2)	5.922
Outras Receitas - Primárias - Demais Receitas - Principal (3)	81.000.000
Subtotal (C)	104.823.580
Total dos Recursos a serem aplicados pelo FISED = (B) + (C)	513.262.092

(Fonte : SIAFE-Rio PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 -- Fls.:336)

No exercício de 2019, os recursos a serem destinados ao Fised corresponderam a R\$ 513,26 milhões, conforme apresentado na tabela acima.